



PARECER Nº47/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 29.2026 / INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FOMENTO AO ESPORTE AMADOR – PROMEFAM / PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL / REMISSÃO À LEI Nº 13.019/2014 / MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL / LEI DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE AUTORIZATIVO E DECLARATÓRIO / FALTA DE EFETIVIDADE E EXEQUIBILIDADE / NECESSIDADE DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO E PLANO DE TRABALHO

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 29/2026, que “institui o Programa Municipal de fomento ao esporte amador no município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Conforme justificativa do Poder Executivo, a proposta pretende instituir o Programa Municipal de Fomento ao Esporte Amador – PROMEFAM, com a finalidade de fortalecer, incentivar e organizar ações de apoio ao esporte amador local, por meio de parcerias institucionais com Organizações da Sociedade Civil – OSCs, tendo como fundamento a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



A mensagem do Alcaide esclarece que a iniciativa busca permitir apoio financeiro a clubes e associações esportivas amadoras, especialmente para custeio de despesas operacionais relacionadas à participação em competições regionais e estaduais, bem como viabilizar o uso de praças esportivas pertencentes às entidades parceiras para atividades de interesse público municipal, como escolinhas esportivas, projetos sociais e eventos comunitários.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar, Inicialmente, que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de política pública local relacionada ao incentivo ao esporte amador, à organização administrativa e à atuação do Município em cooperação com entidades da sociedade civil.

A Lie Maior estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

.

Ademais, conforme o art. 217 da CRFB, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.



Também, a Lei Orgânica Municipal estabelece o dever do município em fomentar as praticas esportivas, em especial as comunitárias:

“Art. 120. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular, conforme dispuser a lei.”

Sob tais aspectos, portanto, há total respaldo legal e constitucional para a iniciativa, ainda mais por partir a proposição do Poder Executivo, a quem sabe a condução de políticas públicas, a organização administrativa e a execução material de programas governamentais.

Conforme exposto alhures, o incentivo ao esporte amador guarda pertinência com valores constitucionais relacionados à promoção do bem-estar social, da inclusão, da formação da juventude, da saúde, do lazer e do desenvolvimento comunitário, como previsto também, na e previstos na Lei Orgânica, No mesmo sentido, é juridicamente possível que o Poder Público fomente atividades de interesse público por meio de instrumentos de parceria com Organizações da Sociedade Civil, desde que observadas as balizas legais pertinentes.

Todavia, a legitimidade do objetivo não dispensa a necessidade de que o texto legal possua conteúdo normativo minimamente suficiente para produzir efeitos concretos e disciplinar, com clareza, a atuação administrativa futura.

É justamente nesse ponto que se concentra a fragilidade da proposição, para não dizer a total falta de efetividade. A proposição, conforme se encontra, não estrutura de forma efetiva um regime jurídico municipal de fomento ao esporte amador.



Em essência, o texto normativo somente institui nominalmente o Programa de Fomento, remetendo à Lei Federal nº 13.019/2014 a formalização das parcerias, como já o é atualmente na prática, através de chamamentos públicos,

Não há, no projeto em comento, disciplina minimamente operacional sobre os elementos centrais do programa. O projeto não define, por exemplo, critérios objetivos de elegibilidade das OSCs, parâmetros de seleção, espécies de apoio admitidas, contrapartidas, despesas financiáveis, mecanismos de acompanhamento, metas, indicadores, prioridades públicas, instâncias de controle ou qualquer outra estrutura normativa própria que permita reconhecer, no PROMEFAM, um programa jurídico autônomo e efetivamente regulado.

Com isso, a proposição assume feição predominantemente programática, declaratória e autorizativa, de forma que todas as demais questões estarão disciplinadas em regulamentação do próprio Poder Executivo, ou mesmo nos editais de chamamento público.

Em rigor, o texto fundamenta-se na Lei Federal nº 13.019/2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, que já prevêem e autorizam os termos de fomento e de colaboração, não dependendo, para sua existência ou viabilidade, de uma lei municipal genérica que apenas reafirme essa possibilidade.

Assim, para que a aprovação de lei municipal se justificasse sob o ponto de vista normativo, seria necessário que ela trouxesse conteúdo operativo próprio, regulando aspectos materiais específicos do programa local de fomento ao esporte amador. Não é o que ocorre, já que a proposição é



substancialmente redundante, porquanto se limita a autorizar ou reafirmar mecanismos já existentes no sistema jurídico.

Portanto, essa Procuradoria, em que pese o texto não apresentar ilegalidade ou inconstitucionalidade, manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei, em razão do mesmo ser revestido apenas de generalidade, reproduzir institutos já previstos em legislação federal, e não organizar o conteúdo normativo do programa.

Salienta-se, mesmo com parecer contrário, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I) e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, ainda que diante da legalidade e constitucionalidade da matéria, opino pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2026**, que “institui o Programa Municipal de fomento ao esporte amador no município de Rio do Sul e dá outras providências”, em razão de não ser normativamente necessário



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Por fim, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tampouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 24 de abril de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]